



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO O PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA, CONTROLE, DESCARACTERIZAÇÃO E DESTINAÇÃO DE VASILHAMES VAZIOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS DESTILADAS, VISANDO AO COMBATE À ADULTERAÇÃO DE BEBIDAS E À PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa Municipal de Coleta, Controle, Descaracterização e Destinação de Vasilhames Vazios de Bebidas Alcoólicas Destiladas, com a finalidade de prevenir reutilizações ilícitas relacionadas à falsificação e adulteração de bebidas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Bebidas alcoólicas destiladas: todas as bebidas produzidas mediante processo de destilação;

II – vasilhames: garrafas, recipientes, tampas, lacres e demais componentes utilizados no acondicionamento de bebidas destiladas;

III – ponto oficial de coleta: local disponibilizado ou credenciado pelo Município para recebimento dos vasilhames vazios, incluindo os Ecopontos municipais e demais unidades autorizadas pelo Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV – descaracterização: procedimento físico destinado a impedir a reutilização da embalagem original.

Art. 3º O Programa Municipal terá os seguintes objetivos:

I – Reduzir a circulação clandestina de embalagens utilizadas em fraudes envolvendo bebidas adulteradas;

II – fortalecer ações de saúde pública relacionadas à prevenção de intoxicações;

III – auxiliar órgãos de fiscalização e segurança pública no combate ao comércio ilegal de bebidas;

IV – incentivar a logística reversa e a reciclagem ambientalmente adequada;

V – fomentar a conscientização da população sobre os riscos da reutilização irregular de vasilhames.

Art. 4º Compete ao Município de São Paulo:

I – Implantar, manter ou credenciar pontos oficiais de coleta, inclusive mediante utilização da rede municipal de Ecopontos, em quantidade compatível com a demanda populacional e comercial;

II – promover campanhas educativas de conscientização;

III – fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei;

IV – promover a descaracterização ou destruição dos vasilhames recolhidos;

V – firmar convênios, parcerias ou credenciamentos com cooperativas, recicladores e entidades privadas especializadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º Os Ecopontos municipais poderão receber vasilhames vazios de bebidas alcoólicas destiladas, observadas as normas de segurança, armazenamento e destinação estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Os bares, restaurantes, casas noturnas, distribuidoras, mercados, adegas e demais estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas destiladas deverão:

I – Armazenar adequadamente os vasilhames vazios até sua destinação aos pontos oficiais de coleta;

II – colaborar com as ações municipais de coleta e fiscalização;

III – afixar, em local visível ao público, orientação sobre devolução e destinação adequada dos recipientes.

Art. 7º Os consumidores poderão realizar a devolução voluntária dos vasilhames vazios nos pontos oficiais de coleta disponibilizados pelo Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir campanhas de incentivo, programas de conscientização ou benefícios vinculados à devolução dos recipientes.

Art. 8º O material resultante da descaracterização ou destruição poderá ser destinado à reciclagem ou reaproveitamento industrial.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente obtidos com reciclagem ou reaproveitamento dos resíduos serão destinados preferencialmente ao custeio e ampliação do Programa instituído por esta Lei.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores, observados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades administrativas:



I – Advertência;

II – multa;

III – apreensão dos materiais;

IV – suspensão do alvará de funcionamento;

V – cassação do alvará, nos casos graves ou de reincidência.

§1º As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§2º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exclui eventual responsabilidade civil ou penal.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2026.

ELY TERUEL
VEREADORA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa enfrentar importante problema de saúde pública relacionado à adulteração e falsificação de bebidas alcoólicas destiladas no Município de São Paulo.

Os trabalhos desenvolvidos pela CPI do Metanol, realizada na Câmara Municipal de São Paulo, evidenciaram que uma das principais engrenagens da cadeia clandestina de bebidas adulteradas consiste justamente na reutilização irregular de garrafas originais vazias, posteriormente preenchidas com substâncias falsificadas e potencialmente letais.

Além dos prejuízos econômicos e das fraudes contra o consumidor, tais práticas vêm produzindo consequências gravíssimas, incluindo intoxicações severas, cegueira permanente e mortes.

A presente proposta cria política pública municipal voltada à organização de pontos de coleta, descaracterização e destinação adequada desses recipientes, utilizando inclusive a estrutura já existente dos Ecopontos municipais, o que reduz custos de implementação e amplia o alcance da iniciativa.

O projeto também fortalece ações de conscientização da população, integração com políticas de reciclagem e atuação conjunta entre Município, estabelecimentos comerciais e sociedade civil.

Importante destacar que os materiais recicláveis resultantes da descaracterização poderão gerar receitas complementares ao Município, auxiliando no custeio e expansão do próprio programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A proposta está alinhada às discussões legislativas federais atualmente em desenvolvimento sobre o tema, contribuindo para a construção de uma política pública integrada de prevenção à adulteração de bebidas alcoólicas.

Trata-se de medida preventiva, moderna, ambientalmente sustentável e alinhada à proteção da saúde pública, defesa do consumidor e combate ao comércio clandestino.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.